



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000179/2026
Processo: 11396-00 2026
Autoria: Fiote
Ementa: Institui diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra os Profissionais da Linha de Frente da Saúde no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira

PARECER AO PROJETO DE LEI 179/2026

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

I - RELATÓRIO

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 179/2026, que ***"Institui diretrizes para a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Violência contra os Profissionais da Linha de Frente da Saúde no Município de Juiz de Fora e dá outras providências."***

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, efetuar a supressão do inciso III do parágrafo único do Art. 4º, pois, no tocante à iniciativa legislativa, merece ressalva o inciso III do parágrafo único do Art. 4º da proposição, que prevê a "capacitação dos profissionais para mediação de conflitos e atendimento em situações de crise". Embora o projeto apresente caráter predominantemente programático, referido dispositivo avança sobre matéria afeta à gestão administrativa e à política de capacitação de pessoal da Administração Pública Municipal, cuja definição compete ao Poder Executivo no exercício de suas atribuições constitucionais. Assim, recomenda-se a supressão do referido inciso, a fim de evitar interferência legislativa em atividade tipicamente administrativa.

II - FUNDAMENTO

Ao analisarmos o tema legal que ora se apresenta, o mesmo não invade matéria privativa do Chefe do Poder Executivo e nem cria despesa orçamentária por poder ser incluído nos serviços de rotina e atendimento ao público do Município, podendo também solicitar autorização para abertura de crédito orçamentário para o seu cumprimento se necessário, ou incluir no orçamento do próximo exercício financeiro. Outrossim, o presente projeto de lei, além de estar em consonância com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que reconhece a legitimidade dos municípios em legislar



assuntos de interesse local, também caminha alinhado aos princípios constitucionais da legalidade e da dignidade humana, em vista do interesse público e do bem estar humano e social, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

Quanto ao mérito da presente proposição legislativa, a mesma se justifica tendo como objetivo tem por finalidade instituir diretrizes para a prevenção e enfrentamento da violência praticada contra profissionais da linha de frente da saúde no Município de Juiz de Fora. Nos últimos anos, verificou-se aumento significativo dos casos de agressões físicas, verbais e psicológicas ocorridas em unidades de saúde em todo o país, realidade também observada no Município de Juiz de Fora, especialmente em unidades de pronto atendimento, hospitais e atenção básica. Médicos, enfermeiros, técnicos, recepcionistas, agentes comunitários e demais profissionais que atuam diretamente no atendimento à população vêm sendo submetidos a situações recorrentes de ameaça, intimidação e violência durante o exercício de suas funções. A proposta busca estabelecer diretrizes gerais de prevenção, conscientização e organização administrativa, respeitando os limites constitucionais da atuação parlamentar municipal. Além disso, a proposta visa contribuir para a melhoria do ambiente de trabalho nas unidades públicas de saúde, garantindo maior segurança aos profissionais e melhor qualidade no atendimento prestado à população.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, por preencher todos os requisitos legais e não incorrer em inconstitucionalidade ou qualquer outro vício jurídico e político, razão pela qual liberamos a presente matéria legislativa para o seu devido prosseguimento e tramitação até o Plenário onde manifestaremos nosso voto à presente proposição legislativa, devendo ater-se às recomendações ofertadas pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa.

Palácio Barbosa Lima, 7 de julho de 2026.

Juraci Scheffer
Vereador Juraci Scheffer - PT

